

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

**NOTA TÉCNICA CELGBT/MS N. 1/2022**

*Utilização de nome social por pessoas travestis e transexuais na educação escolar, utilização de banheiros em ambientes escolares da Educação Básica e Educação S por pessoas transgêneras e temas correlatos.*

O CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL (CELGBT/MS), em reunião ordinária realizada no dia 17 de março de 2022, deliberou pela instituição de uma Comissão Provisória – denominada Comissão de Inclusão Educacional LGBT+ (CPIELGBT+) – materializada por intermédio da Deliberação “P” CELGBT/MS n. 01, de 05 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul (DOEMS) n. 10.922, de 24 de agosto de 2022, p. 191, com o objetivo de elaborar NOTA TÉCNICA acerca dos parâmetros estabelecidos para a utilização de nome social por pessoas travestis e transexuais na educação escolar, utilização de banheiros em ambientes escolares por pessoas transgêneras e temas correlatos.

A CPIELGBT+ possui 4 (quatro) assentos, ocupados por 3 (três) órgãos governamentais e 1 (uma) organização não governamental que atua na área da educação, quais sejam: 1) Secretaria de Estado de Educação, 2) Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas LGBT, 3) Defensoria Pública Estadual e, 4) Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Cumpre-nos destacar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) figura, no ato deliberatório, como instituição convidada a colaborar e acompanhar todo o processo de construção do documento em questão.

Nesse contexto, considerando os princípios de direitos humanos consagrados em convenções, tratados e documentos internacionais, especialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001) e os Princípios de Yogyakarta (2006)<sup>1</sup>, o presente instrumento encontra-se amparado por normas jurídicas internacionais e nacionais que caminham na direção da promoção da cidadania LGBT+.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) traz em seu bojo, princípios orientadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro que se encontram no mesmo patamar hierárquico, todavia, é cediço que o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF/1988, foi alçado à condição de fundamento de validade do Estado Democrático de Direito.

De igual forma, a Carta Cidadã consagrou ainda em seu art. 5º, X, a proteção à personalidade, na medida em que estabeleceu que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a*

<sup>1</sup> Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 – n. 48, quinta-feira, 12 de março de 2015, p. 3.

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

*honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Não restam dúvidas de que, a orientação sexual e a identidade de gênero dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras, bem como das pessoas estrangeiras residentes no país, são amparadas pelo direito a personalidade – instituto que guarda íntima relação dialógica com a dignidade da pessoa humana – considerada corolário do mais importante mandamento jurídico nacional.

Tanto é que, em 13 de junho de 2019, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO n. 26 e do Mandado de Injunção – MI n. 4.733, a Corte Suprema do país (Supremo Tribunal Federal – STF) equiparou a HOMOTRANSFOBIA, também denominada por nós de LGBTFOBIA, ao crime de RACISMO, com o objetivo de pôr fim a uma omissão histórica do legislativo nacional no que diz respeito às demandas apresentadas pela população LGBT+, sobretudo, aquelas relacionadas à violência sofrida por essa parcela tão vulnerabilizada da população brasileira.

É sempre válido destacar que – antes mesmo – do posicionamento do STF acerca do tema, algumas unidades da federação, valendo-se da autonomia preconizada no diploma legal superior, criaram no âmbito de suas competências, diversos instrumentos legais e equipamentos de gestão de políticas públicas, com o objetivo de minimizar o sofrimento enfrentado por pessoas que se autodeclararam LGBT+, espalhadas por todo território nacional, formando, dessa maneira, um expressivo seguimento populacional cotidianamente invisibilizado e colocado à margem da sociedade.

De acordo com o quadro em tela, na esfera federal, o Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, que: *"Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional"*, tornou-se um considerável avanço no que se refere a matéria.

Antecipando o avanço promovido pelo governo federal, o Estado de Mato Grosso do Sul foi considerado pioneiro no manejo das pautas que gravitam em torno da orientação sexual e identidade de gênero, tendo como marco demarcatório a edição da Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005 que, *in verbis*: *"Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul"*.

No que diz respeito especificamente ao instituto do nome social, o estado – desde o ano de 2013 – criou diversos instrumentos legais que têm como cerne a garantia do direito ao desenvolvimento, inclusive, educacional e a livre manifestação da personalidade das pessoas travestis e transexuais, quais sejam:

a) O Decreto n. 13.684, de 12 de julho de 2013, que: *"Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta, e indireta e dá outras providências"*;

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

b) O Decreto n. 13.694, de 23 de julho de 2013, que: *"Dá nova redação ao § 2º do Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta, e indireta e dá outras providências"*;

c) O Decreto n. 15.677, de 19 de maio de 2021, que: *"Estabelece critérios para a emissão da Carteira de Identificação por Nome Social de que trata o Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, e dá outras providências"* e;

d) O Decreto n. 15.970, de 27 de junho de 2022, que: *"Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, nos termos que especifica, e dá outras providências"*.

Notadamente, entre os segmentos representados pela a sigla LGBT+, as pessoas travestis e transexuais são consideradas alvos declarados do preconceito e da discriminação manifestados e disseminados socialmente.

Sendo assim, é imperioso reconhecermos que avançamos muito em matéria de políticas públicas voltadas para o segmento, entretanto, não se pode negar que as respostas dadas as demandas apresentadas por esse grupo social, alvo histórico das mais diferentes formas de violência que o coloca em condição de extrema vulnerabilidade e risco social, são insuficientes. E que, na maioria das vezes, o primeiro contato que as pessoas LGBT+ têm com a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar.

Certos de que, a adoção de medidas cabíveis com o intuito de enfrentar a problemática social que ecoa no âmbito da comunidade escolar, impactando diretamente a vida das pessoas travestis e transexuais – repito – mantidas à margem da sociedade, com o acesso à educação negado por conta de condutas consideradas criminosas hodiernamente, promoverão a diminuição da evasão escolar, contribuindo, sobremaneira, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, lançamos luz sobre os precedentes abertos pela Resolução n. 5, de 3 de abril de 2009, do Conselho Estadual de Educação de Goiás que determina, *ipsis litteris*:

*"As escolas do sistema educativo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem (art. 1º). O § 2º estabelece que o discente travesti ou transexual deve tão somente manifestar, por escrito, seu interesse na utilização do nome social, no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo, sem mencionar qualquer necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis"*.

E pela Nota Técnica sobre o uso do Nome Social em Escolas e Universidades na qual a Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta-se favorável a utilização do nome social por pessoas travestis e transexuais no

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

ambiente escolar sem a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis desde que manifestado o interesse de maneira expressa pelo(a) discente.

Pois bem, as Diretrizes Curriculares Nacionais ao tratar do currículo da educação básica asseveram a articulação precípua dos conteúdos didáticos às áreas de conhecimento e aos componentes curriculares específicos e, neste mesmo fim, abre possibilidades em seus referenciais para a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

Dessa forma, para elucidar as abordagens dos temas de nossa contemporaneidade destacam-se aqueles que tratam da saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos das crianças e dos adolescentes, preservação do meio ambiente nos termos da política nacional de educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural, cuja proposta deve transpor os conteúdos da base nacional comum e a parte diversificada do currículo, dando destaque ao que descreve o § 3º, do art. 16, DCNs/2013:

*"Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente".*

As diretrizes provindas do Plano Nacional de Educação (PNE) enfatizam a superação das desigualdades educacionais, bem como a promoção da cidadania e erradicação de todas as formas de discriminação (art. 2º), cujas propostas pedagógicas a serem desenvolvidas sinalizam para a efetivação da igualdade de gênero e de orientação sexual (inciso III).

O Plano Estadual de Educação (PEE/MS), da mesma forma, busca fomentar a qualidade da Educação Básica na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS) em todas as etapas e modalidades de ensino, para assim melhorar o fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, promovendo e garantindo a formação continuada dos profissionais da educação, de forma que também se atentem aos diversos temas relevantes, dentre eles: os que se referem, obrigatoriamente, aos direitos humanos [...], e a interface com as questões de gênero e sexualidade [...], na vigência do PEE/MS.

A deliberação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) n. 10.814/2016, reafirma as normas para a educação básica e a articulação dos componentes curriculares e áreas de conhecimento com a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, com ênfase na saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social (art. 15, § 2º). Nesta sequência, o Regimento Escolar de 2017 da REE/MS destaca: *"o respeito às convicções religiosas, políticas, de gênero ou nacionalidade, evitando qualquer tipo de discriminação ou preconceito"*.

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Percebe-se de maneira cristalina que, o caminho percorrido pela legislação vigente imputa à unidade escolar e seus atores a necessidade de assegurar no currículo da educação básica a abordagem e o debate contínuo sobre a temática voltada à sexualidade e gênero que, de alguma forma, deverá ser materializado no planejamento pedagógico da escola, no projeto político pedagógico, nos projetos educacionais e no planejamento do professor, com vistas a promover discussões a respeito da diversidade do mundo contemporâneo, em um movimento dialógico de reconhecimento da individualidade humana e da sua multidimensionalidade a partir do(a) estudante e de suas necessidades.

Ainda na perspectiva da garantia de direitos, a Resolução/SED n. 3.443, de 17 de abril de 2018, trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais nos documentos escolares, cujo teor veda o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir a pessoas travestis e transexuais. Esse instrumento apresenta a necessidade por parte do estudante que manifeste por escrito o interesse pelo registro do nome social (art. 3º), e que em se tratando de estudante menor de 18 anos é necessário que tal manifestação seja feita pelos pais ou responsáveis (§ 1º do art. 3º).

O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se reconhece e prefere ser chamada, independentemente do seu sexo biológico. O nome social não é apelido! Ele garante a adequação do nome a identidade de gênero da pessoa e pode representar a diferença entre ser respeitada(o) e/ou ridicularizada(o) nos diversos espaços sociais.

O respeito ao nome social garante a presença e a permanência de travestis e transexuais na escola, sem que se encontrem em situações constrangedoras, em virtude do nome que consta no seu registro civil. Caso a família seja contrária à utilização do nome social garantido na legislação, a escola deverá proceder com a construção coletiva sobre seu uso, a fim de que se garanta a inclusão de todos(as) os(as) estudantes.

Assim, por meio de práticas didático-pedagógicas, é possível a construção de uma cultura de não violência e garantia do respeito aos direitos humanos na perspectiva de uma educação antimachista, antissexista, antirracista e antiLGBTfóbica.

Noutro giro, surge outra questão que também perpassa pela garantia dos direitos das pessoas travestis e transexuais que se traduz na possibilidade de utilização dos banheiros escolares.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma lei que regulamente a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, tratando-se, portanto, de uma convenção social.

Em âmbito legal, na esfera federal, tem-se por base a Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais que estabelece, *ipsis litteris*:



**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

*"Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham a sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização".*

O referido instrumento legal especifica ainda em seu artigo 6º, *in verbis*: "Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito". Por isso, é fundamental ter em vista que a escola deve garantir a utilização do banheiro escolar pelas pessoas conforme a sua identidade de gênero, ou seja, meninas e mulheres travestis e transexuais devem utilizar o banheiro feminino e meninos e homens transexuais devem utilizar o banheiro masculino. Quanto as pessoas queer e intersexuais, essa construção deverá ser realizada em conjunto com o/a estudante.

Em todo caso, o acolhimento é premissa fundamental em uma escola democrática e protetora dos direitos e garantias fundamentais.

Diante de todo o exposto, as orientações emanadas pela Secretaria de Estado de Educação para as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino caminham na direção da construção junto à gestão escolar e equipe pedagógica de caminhos possíveis para atender as necessidades e especificidades, bem como buscar diante da realidade de cada escola e da sua estrutura física, adequar o atendimento, o acolhimento e o desenvolvimento de uma proposta pedagógica que considera e inclui todos os(as) estudantes e sua diversidade.

Dessa forma, acolher o(a) estudante para uma escuta empática é a tônica que busca desvelar todo e qualquer pré-julgamento ou juízo de valor a respeito de sua individualidade. Essa construção não acontece de forma unilateral e precisa ser articulada envolvendo toda a comunidade escolar, estudantes, professores(as), equipe pedagógica, grêmios estudantis, associação de pais e mestres e família para problematizar, conscientizar e dirimir quaisquer dúvidas a respeito do direito irrefutável de uso dos banheiros escolares adequados por pessoas transgêneras, tendo em vista que a matéria vem sendo amplamente discutida, a recomendação é que as instituições de ensino adotem as medidas que causarem menor constrangimento ao segmento em questão.

Considerando todo o exposto, recomenda-se que:

a) Seja respeitada, nos termos da legislação vigente, a utilização do nome social por pessoas travestis e transexuais no ambiente escolar desde que manifestado o interesse de maneira expressa pelo(a) discente transgênero(a);

b) Caso a família seja contrária à utilização do nome social garantido pela legislação vigente, a escola deverá proceder com a articulação com órgãos competentes sobre seu uso, a fim de que se garanta a inclusão educacional de todos(as) os(as) estudantes;

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL – CELGBT/MS**  
DECRETO N. 14.970, DE 16 DE MARÇO DE 2018

c) A escola deve garantir a utilização de banheiro escolar pelas pessoas conforme a sua identidade de gênero, ou seja, meninas e mulheres travestis e transexuais devem utilizar o banheiro feminino e meninos e homens transexuais devem utilizar o banheiro masculino, cabendo outras soluções negociadas e acordadas com o(a) estudante.

d) Quanto as pessoas queer e intersexuais essa construção deverá ser realizada em conjunto com o/a estudante.

Essa é a análise técnica.

Campo Grande (MS), 20 de dezembro de 2022.

**CONSELHO ESTADUAL LGBT DE MATO GROSSO DO SUL**  
CELGBT/MS